

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

NATUREZA, DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

ARTIGO 1º

NATUREZA E DENOMINAÇÃO

- 1- A sociedade tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Caixa Geral de Depósitos, S.A.
- 2- A Caixa Geral de Depósitos, S.A., rege-se pelas normas da União Europeia, pelas leis bancárias e comerciais e pelo regime jurídico do setor público empresarial e demais normas aplicáveis atenta a sua natureza de empresa pública, em qualquer dos casos na medida em que lhe sejam legalmente aplicáveis, e, ainda, pelos presentes estatutos.

ARTIGO 2º

DURAÇÃO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 3º

SEDE, FILIAIS, SUCURSAIS, AGÊNCIAS, OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÃO

- 1- A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63.
- 2- Por simples deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer ponto do território nacional.
- 3- Por simples deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas ou encerradas filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO 4º

OBJETO

- 1- A sociedade tem por objeto o exercício da atividade bancária nos mais amplos termos permitidos por lei.
- 2- A sociedade exercerá também quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por legislação especial.

3 - A sociedade pode participar em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, qualquer que seja o respetivo objeto.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES, OBRIGAÇÕES

ARTIGO 5º CAPITAL SOCIAL

- 1 - O capital social é de € 3.844.143.735,00 (três mil oitocentos e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e cinco euros) e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.
- 2 - A Assembleia Geral deliberará quanto aos aumentos do capital social e respetiva realização que se tornem necessários à equilibrada expansão das atividades da sociedade.

ARTIGO 6º REPRESENTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

- 1 - O capital social é representado por 768.828.747 (setecentos e sessenta e oito milhões, oitocentas e vinte e oito mil, setecentas e quarenta e sete) ações com o valor nominal de € 5 (cinco euros) cada uma.
- 2 - As ações representativas do capital social só poderão pertencer ao Estado.
- 3 - As ações serão sempre nominativas, podendo ser representadas por um único ou diversos títulos ou revestir a forma escritural.

ARTIGO 7º OBRIGAÇÕES

- 1 - A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos financeiros representativos de dívida.
- 2 - A deliberação de emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros representativos de dívida é da competência do Conselho de Administração, salvo se de outro modo estipulado em lei imperativa.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I - Disposições gerais

ARTIGO 8º ENUMERAÇÃO

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) A Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

ARTIGO 9º INDEPENDÊNCIA

Para efeitos dos presentes estatutos e da composição dos órgãos sociais ou das comissões por estes nomeadas, o termo independente terá o significado que lhe seja atribuído pela lei ou por regulamento e, bem assim, pelos regulamentos dos órgãos sociais ou comissões em causa, só podendo, em qualquer caso, ser considerado independente quem não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em qualquer circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão.

ARTIGO 10º DURAÇÃO DOS MANDATOS

- 1 - Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.
- 2 - O número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de quatro, com exceção dos membros do Conselho Fiscal e da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas em que se aplica o disposto na lei.
- 3 - Todos os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respetivos mandatos, até à eleição dos novos titulares.
- 4 - Não é obrigatória a coincidência de mandatos entre os diversos órgãos sociais.

ARTIGO 11º

ATAS

- 1 - Das reuniões dos órgãos sociais e das comissões criadas pelo Conselho de Administração serão sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes, donde constarão as deliberações tomadas.
- 2 - As atas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral e ainda pelo Secretário da sociedade.

ARTIGO 12º

MEIOS TELEMÁTICOS

As reuniões dos órgãos sociais poderão realizar-se através de meios telemáticos, cabendo à sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

SECÇÃO II - Assembleia Geral

ARTIGO 13º

CONSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

- 1 - O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças, não sendo admitido o voto por correspondência.
- 2 - Nas Assembleias Gerais devem estar presentes os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, bem como a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas nos casos previstos na lei ou nestes estatutos.

ARTIGO 14º

COMPETÊNCIA

- 1 - A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.
- 2 - Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
 - d) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente e dos vice-presidentes, os membros do Conselho Fiscal e a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
 - e) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;

- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de remunerações composta por três membros independentes e com poderes para fixar essas remunerações;
- g) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a vinte por cento do capital social;
- h) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO 15º
CONVOCAÇÃO DAS REUNIÕES

A convocação da Assembleia Geral será feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, com pelo menos um mês de antecedência, por carta registada dirigida ao acionista Estado e com indicação expressa dos assuntos a tratar.

ARTIGO 16º
REUNIÕES

- 1 - A Assembleia Geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação ao presidente da mesa pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pelo Estado.
- 2 - A Assembleia Geral reunir-se-á na sede social ou no local indicado na convocatória.

ARTIGO 17º
MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

SECÇÃO III - Conselho de Administração

ARTIGO 18º
COMPOSIÇÃO

O Conselho de Administração é composto por um mínimo de sete e um máximo de vinte membros, incluindo um presidente e um ou dois vice-presidentes.

ARTIGO 19º
DELEGAÇÃO DE PODERES DE GESTÃO

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias de administração.

2 - O Conselho de Administração delegará numa Comissão Executiva, composta por cinco a nove dos seus membros, a gestão corrente da sociedade, definindo os limites e condições da delegação.

ARTIGO 20º **COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO**

1 - Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades compreendidas no objeto social.

2 - Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social;
- b) Definir a estratégia e políticas globais da sociedade;
- c) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes de forma a assegurar a implementação de adequadas estruturas de controlo interno, gestão de risco, reporte, supervisão e contabilização;
- d) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respetivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder diretivo e disciplinar;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- f) Decidir, nos termos do n.º 3 do artigo 4º (*Objeto*), sobre a participação no capital social de outras sociedades e em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
- g) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 14º (*Competência*);
- h) Decidir sobre a emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros, nos termos do artigo 7º (*Obrigações*);
- i) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- j) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos sociais da sociedade.

3 - Para assegurar o seu regular funcionamento, o Conselho de Administração:

- a) Cooptará administradores para o preenchimento das vagas que venham a ocorrer, submetendo tal ato a ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte;

- b) Aprovará um regulamento interno de funcionamento e os regulamentos de funcionamento das comissões que constitua.

ARTIGO 21º

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

- 1 - Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho de Administração;
 - b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Assegurar a correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
- 2 - O presidente do Conselho de Administração será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente que, para esse efeito, tiver sido escolhido pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22º

REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

- 1 - O Conselho de Administração reunirá, em sessão ordinária, com a periodicidade que o próprio conselho fixar e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.
- 2 - As reuniões terão lugar na sede social ou noutra local que for indicado na convocatória.
- 3 - A convocatória pode ser feita por escrito, por comunicação eletrónica ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.
- 4 - O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 5 - Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao seu presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.
- 6 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate.
- 7 - Faltam definitivamente os administradores que, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, não compareçam a mais de seis reuniões, seguidas ou interpoladas, por mandato.

ARTIGO 23º

COMISSÃO EXECUTIVA

- 1 - A Comissão Executiva é composta por cinco a nove membros, os quais serão designados pelo Conselho de Administração, que designará também o Presidente da Comissão Executiva.
- 2 - As atividades da Comissão Executiva serão coordenadas pelo Presidente da Comissão Executiva, o qual terá voto de qualidade.

- 3 - O funcionamento da Comissão Executiva deverá observar as disposições legais aplicáveis e o respetivo regulamento de funcionamento, bem como o que vier a ser definido pelo Conselho de Administração.
- 4 - Faltam definitivamente os membros da Comissão Executiva que, sem justificação por ela aceite, não compareçam a mais de um quinto das respetivas reuniões ocorridas durante um exercício social.
- 5 - A delegação de poderes na Comissão Executiva cessará por deliberação do Conselho de Administração ou, automaticamente, quando ocorrer alguma das seguintes situações:
 - a) Substituição do presidente da Comissão Executiva ou da maioria dos seus membros;
 - b) Termo do mandato do Conselho de Administração que tenha efetuado a delegação.

ARTIGO 24º
RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE

- 1 - A sociedade obriga-se pela intervenção:
 - a) Da maioria dos membros do Conselho de Administração;
 - b) De dois membros da comissão executiva;
 - c) De mandatário constituído, no âmbito do respetivo mandato;
 - d) De um só administrador, no âmbito de negócios celebrados ao abrigo de delegação do Conselho de Administração e dentro dos limites de tal delegação.
- 2 - Em assuntos de mero expediente bastará a intervenção de um membro da Comissão Executiva.
- 3 - O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

ARTIGO 25º
COMISSÕES ESPECIAIS

- 1 - O Conselho de Administração da sociedade deverá nomear as seguintes comissões consultivas e de apoio:
 - a) Comissão de auditoria e controlo interno, que terá por função, designadamente, acompanhar a atividade da comissão executiva, o processo de preparação e divulgação de informação financeira e a eficácia dos sistemas de controlo interno, de gestão de riscos não financeiros e de auditoria interna, mas sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal nestas matérias;
 - b) Comissão de riscos financeiros, que terá por função, designadamente, acompanhar as políticas de gestão de todos os riscos financeiros conexos com a atividade da sociedade, incluindo os riscos de liquidez, de taxa de juro, cambial, de mercado e de crédito, mas sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal nestas matérias;

- c) Comissão de nomeações, avaliação e remunerações, que terá por função, designadamente, pronunciar-se sobre o preenchimento de qualquer vaga nos órgãos sociais, sobre a escolha dos administradores que deverão integrar a comissão executiva e outras, bem como sobre a sua avaliação e respetiva política de remuneração;
 - d) Comissão de governo da sociedade, que terá por função, designadamente, elaborar um relatório anual sobre o funcionamento da estrutura de governo da sociedade a apresentar ao Conselho de Administração, bem como pronunciar-se sobre questões relacionadas com responsabilidade social, ética, deontologia profissional e proteção do ambiente.
- 2 - Cada uma das comissões referidas no número anterior será composta por três a seis membros.
- 3 - Para além do especificamente indicado nas várias alíneas do número anterior, as comissões consultivas e de apoio terão as demais competências e composição que vierem a ser definidas pelo Conselho de Administração, ao qual caberá também definir, através de regulamentos, os respetivos modos de funcionamento.
- 4 - Salvo se de outro modo estipulado em lei imperativa, a maioria dos membros das comissões consultivas e de apoio será composta por administradores que não integrem a comissão executiva podendo ainda integrar tais comissões membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 26º
BENEFÍCIOS SOCIAIS

Os administradores gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da sociedade, nos termos que venham a ser concretizados pela Assembleia Geral ou, caso tenha sido designada, pela comissão de remunerações.

SECÇÃO IV - Órgãos de Fiscalização

ARTIGO 27º
ESTRUTURA

A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal e a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não é membro daquele órgão social.

ARTIGO 28º
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

- 1 - O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e um suplente.
- 2 - Sem prejuízo de outros requisitos legais, os membros do Conselho Fiscal deverão ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções, sendo que a maioria deverá ser independente e ter curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeira, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da atividade bancária.

- 3 - Todos os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei.
- 4 - Cabe à Assembleia Geral eleger os membros do Conselho Fiscal, bem como indicar o respetivo presidente.
- 5 - Cabe ao presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as respetivas reuniões, dispondo de voto de qualidade.
- 6 - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada dois meses, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros lho solicitar.
- 7 - As reuniões do Conselho Fiscal deverão ser convocadas pelo respetivo presidente com, pelo menos, cinco dias de antecedência, podendo a convocatória ser feita por escrito, por comunicação eletrónica ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.
- 8 - Para que o Conselho Fiscal possa deliberar, é necessário a presença da maioria dos seus membros. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na correspondente ata os motivos da sua discordância.
- 9 - Os membros do Conselho Fiscal que, sem justificação aceite, durante o exercício social faltarem a duas reuniões do conselho, ou que não compareçam a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício, perderão o respetivo cargo.

ARTIGO 29º
COMPETÊNCIA

- 1 - Para além das competências estabelecidas na lei e nestes estatutos, cabe ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade;
 - b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante dos mesmos;
 - e) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Administração;
 - h) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas da sociedade;
 - i) Propor à Assembleia Geral a nomeação da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;

- j) Fiscalizar a independência da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- k) Fiscalizar a qualidade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, e supervisionar a execução das funções desempenhadas no âmbito da auditoria interna e sistema de controlo interno;
- l) Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e/ou queixas apresentadas pelo acionista, colaboradores da sociedade ou outros, e implementar os procedimentos destinados à receção, registo e tratamento daquelas;
- m) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos mesmos ter em conta a importância dos assuntos e a situação económica da sociedade.

2 - Compete ainda aos membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral para as quais sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício;
- b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- c) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e seu resultado;
- d) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
- e) Emitir parecer sobre qualquer matéria prevista nas disposições legais aplicáveis ou que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
- f) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

3 - No exercício das suas funções os membros do Conselho Fiscal podem, designadamente:

- a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores e ainda designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
- d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

ARTIGO 30º

SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

1 - Sob proposta do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral deverá designar uma sociedade de revisores oficiais de contas, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para proceder ao exame das contas da sociedade.

2 - A Sociedade de Revisores Oficiais de Contas deverá proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão das contas da sociedade.

3 - Para além de exercer as funções previstas na lei e nestes estatutos, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas poderá ainda pronunciar-se sobre quaisquer assuntos a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

SECÇÃO V - Secretário

ARTIGO 31º SECRETÁRIO DA SOCIEDADE

1 - A sociedade terá um Secretário efetivo e um suplente, a designar pelo Conselho de Administração.

2 - As funções de Secretário são exercidas por pessoa com curso superior adequado ou solicitador.

3 - Em caso de falta ou impedimento do Secretário efetivo, as suas funções serão exercidas pelo suplente.

4 - A duração das funções do Secretário coincidirá com a do mandato do Conselho de Administração que o designe.

5 - Para além de outras funções previstas na lei, compete ao Secretário da sociedade, designadamente:

- a) Secretariar as reuniões dos órgãos sociais;
- b) Lavrar as atas e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respetivos e o presidente da mesa da Assembleia Geral, quando desta se trate;
- c) Conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de atas, as listas de presenças e expediente associado aos mesmos;
- d) Certificar as assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas nos documentos da sociedade;
- e) Promover o registo dos atos sociais a ele sujeitos.

CAPÍTULO IV

ANO SOCIAL E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 32º ANO SOCIAL

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 33º
APLICAÇÃO DE RESULTADOS

- 1 - Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:
- a) Um mínimo de vinte por cento para constituição ou reintegração da reserva legal, sem limite;
 - b) O restante para os fins que a Assembleia Geral deliberar, devendo para o efeito o Conselho de Administração apresentar uma proposta.
- 2 - A sociedade poderá, nos termos da lei:
- a) Proceder a adiantamentos sobre lucros ao acionista;
 - b) Atribuir uma percentagem dos lucros do exercício aos trabalhadores e aos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 34º
DERROGAÇÃO DE PRECEITOS DISPOSITIVOS

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derogados por deliberação da Assembleia Geral.